



PROCESSO Nº	190.013-7/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
INTERESSADA	M. A. S. F.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, por meio do Princípio da Simetria, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos da Constituição da República:

Constituição da República

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos que obedecerão ao cálculo da integralidade





calculada com base na última remuneração, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

10. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 5.555/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 952/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 30/7/2024, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos que obedecerão ao cálculo da integralidade calculada com base na última remuneração, à Sra. **M. A. S. F.**, inscrita no CPF sob o n. 55X.XXX.XXX-00, servidora efetiva no cargo de APOIO ADM. EDUC. PROFISSIONALIZADO, CLASSE "B", NÍVEL "07", 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, contando com 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

12. É a proposta de voto.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente) ¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

